



EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 022/2022.

PROCESSO Nº: 202500004073649 de 22/08/2025.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Registro de Preço - Pregão Eletrônico nº 130/2021 SES/GO - ARP nº 003/2022 "B", na condição de Partícipe.

CONTRATANTE: ESTADO DE GOIÁS, com a interveniência da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, CNPJ nº 01.409.655/0001-80.

CONTRATADA: INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 01.645.738/0001-79.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato 022/2022, de fornecimento de Serviços Técnicos na área de Tecnologia da Informação para suprir as demandas de subscrições Cloudera para atualização do ecossistema Hadoop, incluindo serviços de suporte técnico, atualização, operação técnica assistida e serviços especializados para análise de dados, analytics e Big Data, consumidas sob demanda, acrescida a informação de que a execução e o faturamento dos serviços são realizados pela filial da cidade de Goiânia - GO.

TIPIFICAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, Lei Estadual nº 17.928/2012 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

VALOR TOTAL: R\$ 4.957.868,64 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e sete mil oitocentos sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: nº 2026.17.01.04.122.1048.2588.04, fonte 15000100, do vigente Orçamento Estadual, conforme nota de empenho emitida pela Seção competente da Secretaria de Estado da Economia. E, no exercício seguinte, à conta de crédito orçamentário próprio.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir do dia 05/04/2026 até 05/04/2027.

DATA DA ASSINATURA: 04/03/2026.

GESTOR DO CONTRATO: ALESSANDRO CRUVINEL MACHADO DE ARAUJO- Portaria Nº 338/2025/SGI.

Protocolo 606476

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA Nº 039, DE 04 DE março DE 2026

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições legais que lhe confere a Constituição do Estado de Goiás, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 23.984, de 23 de dezembro de 2025, nas diretrizes de proteção da Resolução nº 367/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e o que consta no Processo nº 202610319001372.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Ficam estabelecidos os Parâmetros Operacionais dos Centros de Atendimento Socioeducativo Regionais (CASERs) do Estado de Goiás, visando a padronização da gestão de vagas e da alocação interna dos adolescentes.

Art. 2º. Para fins de interpretação técnica e aplicação da legislação vigente, estabelecem-se as seguintes definições:

I - CAPACIDADE ESTRUTURAL DE VAGAS: corresponde ao quantitativo físico máximo da unidade, aferido pelo número total de alojamentos projetados e instalados na arquitetura do prédio;

II - VAGAS DISPONIBILIZADAS (CAPACIDADE OPERACIONAL): corresponde ao quantitativo de vagas efetivamente liberadas e aptas para ocupação imediata pela Central de Vagas, apresentando caráter dinâmico e sujeito a ajustes pela Administração em decorrência de fatores logísticos, estruturais, orçamentários ou de segurança preventiva;

III - ALOJAMENTO INDIVIDUAL: espaço físico privativo destinado ao repouso do socioeducando, garantindo sua integridade física e privacidade durante o recolhimento noturno; e

IV - ÁREA DE ATENDIMENTO: setor físico da unidade, delimitado por barreiras arquitetônicas e protocolos de acesso, destinado a

separar adolescentes conforme a natureza processual da medida.
CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E SEPARAÇÃO DE MEDIDAS

Art. 3º. Como regra geral para as medidas de internação estrita, os Centros de Atendimento Socioeducativo Regionais adotam o regime de vagas em alojamentos individuais como premissa de segurança e individualização do atendimento.

Art. 4º. A organização interna opera mediante a setorização por Áreas de Atendimento, fisicamente delimitadas, com o objetivo de assegurar a separação adequada entre os regimes:

§ 1º Define-se como Área de Internação Provisória o ambiente físico com rotina específica, destinado aos adolescentes que aguardam sentença judicial, estruturado para evitar o convívio não supervisionado com socioeducandos de internação definitiva.

§ 2º Define-se como Área de Internação Definitiva e Sanção o ambiente físico destinado ao cumprimento das medidas sentenciadas, estruturado em bloco fisicamente distinto da área provisória, onde as atividades seguem o Plano Individual de Atendimento (PIA).

Art. 5º. No âmbito da Área de Internação Definitiva, a distribuição dos socioeducandos nos alojamentos e espaços de convivência observará os critérios de proteção do CNJ, organizando-se nas seguintes Alas:

I - ALA DE JOVENS ADULTOS: espaço destinado a socioeducandos com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, visando a separação do convívio habitacional com adolescentes de menor faixa etária;

II - ALA DE ALTA COMPLEIÇÃO FÍSICA: espaço destinado a menores de 18 (dezoito) anos que apresentem desenvolvimento físico robusto, com estrutura muscular que lhes confira preponderância física em relação aos demais;

III - ALA DE BAIXA COMPLEIÇÃO FÍSICA: espaço destinado a menores de 18 (dezoito) anos que apresentem porte físico em desenvolvimento, de menor compleição, caracterizando vulnerabilidade que justifique alocação protetiva; e

IV - ALA DE CONVIVÊNCIA PROTETORA: espaço destinado ao acolhimento cautelar de adolescentes em situação de ameaça, risco à integridade ou necessidades específicas de segurança preventiva.

Art. 6º. Nos Centros de Atendimento Socioeducativo Regionais com internação mista, a separação de gênero é garantida mediante delimitação espacial e controle rigoroso de fluxo.

Parágrafo Único. Para assegurar a total privacidade nos momentos de repouso e higiene íntima, a gestão da unidade valer-se-á das divisões arquitetônicas disponíveis aliadas a protocolos operacionais de segurança preventiva da equipe de plantão, impedindo o acesso não autorizado ou desacompanhado entre os dormitórios e banheiros destinados aos públicos masculino e feminino.

Art. 7º. No âmbito da estruturação contínua da rede estadual, a gestão do sistema socioeducativo assegurará o fomento e o funcionamento de unidade com arquitetura e atendimento exclusivos para o gênero feminino.

Parágrafo Único. O regimento interno e a proposta pedagógica da unidade feminina considerarão as especificidades de gênero, garantindo o atendimento humanizado, a promoção da saúde integral, o fomento à convivência familiar e materno infantil, e a estrita proteção contra qualquer forma de violência.

Art. 8º. As unidades destinadas ao cumprimento da medida de Semiliberdade regem-se por parâmetros arquitetônicos e pedagógicos próprios, voltados à transição, ao fortalecimento de vínculos e ao convívio comunitário, conforme preceituam as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

§ 1º Dada a natureza integrativa da medida, admite-se, nas Casas de Semiliberdade, a adoção de alojamentos coletivos de baixa densidade, os quais constituem ferramenta pedagógica de socialização, desde que resguardada a integridade física e observada a compatibilidade de perfil.

§ 2º A medida de semiliberdade não comporta a execução simultânea de internação provisória, dispensando-se, para esta tipologia de unidade, a setorização em Áreas de Atendimento prevista no art. 4º desta Portaria.

CAPÍTULO III - DA GESTÃO DAS REGIONAIS, TRANSPARÊNCIA E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Ficam instituídas as Notas Técnicas Operacionais das